



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

LEI Nº. 1.611

DE

03 DE DEZEMBRO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 03/12/2020  
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC, coordenado pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas, grupos ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

**Parágrafo Único** - O programa de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

**Art. 2º-** A coleta e a distribuição dos alimentos arrecadados na forma do estabelecido no artigo 1º deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador.

**Parágrafo Único** - Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 3º-** A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários previstos no art. 1º ocorrerá através de instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

**Parágrafo Único** - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

**Art. 4º**- O Poder Executivo Municipal fomentará o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, buscando racionalizar a coleta e a distribuição e incentivando as ações previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de dezembro de 2020.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 03 / 12 / 2020  
Ass: [Assinatura]



## AUTÓGRAFO

(Proc. nº 456/2020)

LEI N.º \_\_\_\_\_

DE

**04 DE NOVEMBRO DE 2020**

SANÇÃO  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, \_\_\_\_\_  
PREFEITO

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC, coordenado pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas, grupos ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

**Parágrafo Único** - O programa de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

**Art. 2º-** A coleta e a distribuição dos alimentos arrecadados na forma do estabelecido no artigo 1º deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador.

**Parágrafo Único** - Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 3º-** A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários previstos no art. 1º ocorrerá através de instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

**Art. 4º-** O Poder Executivo Municipal fomentará o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, buscando racionalizar a coleta e a distribuição e incentivando as ações previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de novembro de 2020.**

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

Processo n.º 456/2020 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 16/2020 de autoria do vereador Bodinho Neto: Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

Trata-se de parecer sobre projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas, a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de ações de combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, o qual advém da aplicação do art. 32, inciso I, alínea "j" da Carta Magna Municipal.

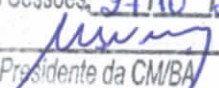
De tudo que exposto, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei em tela, apresentasse formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade, cabendo ao plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2020.

  
**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**  
Presidente

**FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**  
Membro

**VALTEMIR SILVA SENA**  
Membro

|                                                                                                              |                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA                                                                             |                                                                                                              |
| Aprovado                                                                                                     | <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT. |
| Por:                                                                                                         | <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( ) ( ) VOTOS                                                    |
| Sala das Sessões, 23/10/2020                                                                                 |                                                                                                              |
| <br>Presidente da CM/BA |                                                                                                              |



## PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei do Legislativo 16/2020**

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.  
Programa de Aproveitamento de Alimentos  
não Consumidos - PAANC.  
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos – PAANC no Município de Itaberaba-Bahia”.

Aduz a justificativa, que um terço dos alimentos produzidos no planeta vão para o lixo, havendo grande desperdício, onde tais alimentos poderiam ser destinados a população carente.

O consultante pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.



Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre questões de interesse local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei poderia necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação de programa de aproveitamento de alimentos não consumidos- PAANC.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.


*[Assinatura]*



**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 02 de setembro de 2020.

  
João Simões de Pinho Junior  
OAB.BA 32.503



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N°16,

DE 17 DE AGOSTO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
PROTOCOLO GERAL  
PROC N° 450/2020  
EM, 17 / 08 / 2020  
Aguirre  
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC, coordenado pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas, grupos ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

**Parágrafo Único** - O programa de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

**Art. 2º-** A coleta e a distribuição dos alimentos arrecadados na forma do estabelecido no artigo 1º deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador.

**Parágrafo Único** - Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 3º-** A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários previstos no art. 1º ocorrerá através de instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

**Art. 4º-** O Poder Executivo Municipal fomentará o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, buscando racionalizar a coleta e a distribuição e incentivando as ações previstas nesta Lei.



**Parágrafo Único** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), no Dia Mundial da Alimentação traçou perspectivas para 2050 e uma das principais prevê que o número de habitantes em todo o planeta deve superar a marca dos 9 bilhões, nos próximos 34 anos. Para abastecer tanta gente, a produção mundial de alimentos teria de aumentar em 60% para garantir o equilíbrio da segurança alimentar.

Até 132 milhões podem passar fome em 2020 por causa da pandemia, dizem agências da ONU. No relatório, os órgãos reconhecem que a crise da Covid-19 "está intensificando as vulnerabilidades e inadequações do sistema de alimentação global". Segundo a ONU, esse sistema se representa por todas as atividades e processos de produção, distribuição e consumo de alimentos.

Anualmente, um terço dos alimentos produzidos no planeta vai para o lixo, o que equivale a 1,3 bilhão de toneladas por ano. De acordo com Robert van Otterdijk, especialista em agricultura da FAO, com apenas um quarto deste total é possível alimentar os mais de 800 milhões de famintos", relata a nutricionista Camila Mendes Kneip, que trabalha na Organização Não-Governamental (ONG) Banco de Alimentos. No Brasil, grande parte do desperdício de alimentos acontece durante o manuseio e logística da produção: na colheita, o desperdício é de 10%. Durante o transporte e armazenamento, a cifra é de 30%. No comércio e no varejo, a perda é de 50%, enquanto nos domicílios 10% vai para o lixo.

Em Itaberaba, não é diferente. Há um grande desperdício de alimentos em indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, hotéis, pousadas, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos estes que poderiam ser usados para distribuição de sopão, quentinhas ou até mesmo no funcionamento de um restaurante popular com refeições baratas às pessoas mais carentes.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicitamos aos nobres pares deste Parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020.**

**Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**

**"Bodinho Neto"**